



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório N.º 096/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 013/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS DA EMPRESA EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTD, PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS CARENTES, DOENTES OU SERVIDORES DO MUNICÍPIO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Em atendimento aos ofícios 35/2022 da Secretaria de Saúde e 32/2022 da Secretaria de Assistência Social, seguem as considerações desta Procuradoria.

Conforme as solicitações, as passagens têm como finalidade o transporte de passageiros para os Municípios de Pitanga, Santa Maria do Oeste, Guarapuava, Londrina, Ponta Grossa, Ubiratã, Cascavel, Maringá, Roncador e Curitiba (ida e volta), para tratamento de Saúde através do TFD – Tratamento de Saúde Fora do Domicílio e, ainda, para outras finalidades, inclusive atendimento a pessoas carentes do Município, conforme parecer social e justificativa da Secretaria de Assistência Social bem como para servidores públicos a serviço do Município.

Ocorre que o serviço de transporte especificado somente é realizado pela Empresa EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA, conforme justificativa trazida ao procedimento pela Comissão de Licitação em consulta feita ao DER/PR, motivo pelo qual não é possível a realização de procedimento licitatório, em razão da inviabilidade de competição.

Estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal como regra geral, a obrigatoriedade de procedimento licitatório para contratação com o Poder Público. Todavia, o próprio texto constitucional prevê a existência de exceções à regra geral quando ressalva os casos especificados na legislação de regência, quais sejam a dispensa ou a inexigibilidade.

Sendo assim, o Legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco-nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



Administração Pública a celebrar a contratação direta sem a concretização de certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação é uma das modalidades de contratação direta, previstas na legislação que regula a matéria sob análise.

Verifica-se que o objeto da contratação no caso presente é daqueles onde se verifica a subsunção à previsão legal de INEXIGIBILIDADE, nos termos da Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 25:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Cumpra esclarecer que embora o caso em análise não se enquadre perfeitamente nas hipóteses do referido dispositivo legal, o rol acima é meramente exemplificativo, conforme se denota pelo uso da expressão ‘em especial’ (parte final do caput do artigo 25).

Assim, sempre que na análise de uma situação fática concreta, observar-se que não há possibilidade de competição entre eventuais participantes, é o caso de inexigibilidade, mesmo que a hipótese não esteja expressa no texto legal.

A doutrina mais abalizada comunga do entendimento, a exemplo de Leila Tinoco da Cunha Lima Almeida, para quem:

“Já a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, sui generis, inibindo os demais pretensos participantes”¹.

¹ Leila Tinoco da Cunha Lima Almeida. Dispensa e inexigibilidade de licitação: casos mais utilizados.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



Como no caso sob análise há apenas uma empresa que realiza o serviço de transporte rodoviário conforme a necessidade da Administração Pública, não há possibilidade de competição, e nessa medida, torna-se inexigível o procedimento de licitação.

Ainda, em atendimento ao que prescreve o artigo 26 da Lei de Licitações, cabe reiterar, que a empresa (EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA) é a única que presta o serviço específico de transporte de passageiros nessa região e os preços por ela praticados estão condizentes com aqueles verificados no mercado, e portanto, vantajosos para a Administração Pública Municipal.

De todo o exposto, entende esta Procuradoria que a situação concreta em análise é a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, razão pela qual não há necessidade de se realizar o certame, por absoluta inviabilidade de competição, com supedâneo nos artigos 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e demais dispositivos legais atinentes à espécie.

É o parecer.

Laranjal/PR, 14 de setembro de 2022.

Cilmar Augusto G. Esteche

Procurador Municipal

OAB 71571